



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2022
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DA ÁREA URBANA CONSOLIDADA E DEFINE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A LEI FEDERAL 12.651/2012, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 14.285/2021, REGULAMENTA A REGULARIZAÇÃO DE OBRAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÉSIA, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais do Município de Carmésia, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.285/2021, e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC).

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. Área Urbana Consolidada (AUC): aquela que atende os seguintes critérios:
- a) Estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
 - b) Dispor de sistema viário implantado;
 - c) Estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
 - d) Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
 - e) Dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

II. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 3º - A Área Urbana Consolidada (AUC) do Município de Carmésia, será definida em diagnóstico socioambiental, a ser realizado por órgão, entidade ou instituto devidamente habilitado para tal fim, e homologado por Decreto.

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), para efeitos desta Lei, as faixas marginais de quaisquer cursos d'água naturais perenes e intermitentes existentes, excluídos os efêmeros, contados desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima para cada lado de:

I - 05 (cinco) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 15 (quinze) metros, para os demais cursos d'água, observado o seguinte:

a- Não haja ocupação de áreas com risco de desastre;

b- Haja observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico; e

c- As atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei Federal nº12651/2012.

Parágrafo Único. Qualquer alteração na metragem prevista neste inciso deverá ser feita por lei, ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

II - Para regiões não consolidadas e não abrangidas pelo diagnóstico socioambiental, fica definida que a área de Preservação Permanente seguirá os parâmetros previstos no art. 4º da Lei Federal nº12651/2012.

III - o Diagnóstico socioambiental poderá ser revisado para inclusão de novas Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) já existentes à época do diagnóstico e não incluídas no estudo, bem como para redefinição das Áreas de Preservação Permanente, mediante justificativa e homologação por Decreto, ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Publicado em 07/12/2022

Jussara Vitorio dos Santos



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 5º - Fica permitida a regularização de construções existentes em Área de Preservação Permanente no Município de Carmésia, para fins exclusivos de obtenção de habite-se, desde que a construção conste no diagnóstico socioambiental como ocupação consolidada.

§1º - Para regularização da construção de que trata o presente artigo, o interessado deverá apresentar requerimento acompanhado de:

- I. Matrícula atualizada do imóvel;
- II. Anotação de responsabilidade técnica pela regularização da obra com laudo técnico informando as condições da edificação;
- III. Projeto arquitetônico da edificação, constando:
- IV. Planta de situação;
- V. Planta de localização, constando no mínimo as cotas da situação real da edificação sobre o lote e planilha de áreas da mesma, com apontamento da área construída em APP;
- VI. Planta baixa de todos os pavimentos das edificações;
- VII. dois Cortes no mínimo, passando por locais que melhor identifique toda a edificação;
- VIII. Declaração de ciência e responsabilidade para os casos em que o imóvel se encontrar em área de risco de desastre ambiental, isentando o município de qualquer responsabilidade por danos desta natureza;

§2º - A regularização da construção não dispensa a realização de recuperação da área de preservação permanente remanescente de APP do imóvel.

§3º - Não serão regularizadas obras em Área de Preservação Permanente que constem como área de possível interesse ecológico.

Art. 6º - Ficam vedadas novas ocupações e/ou ampliações em Área de Preservação Permanente, salvo os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º - Sem prejuízo da regularização imediata das edificações em Área de Preservação Permanente, ato do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a forma de recuperação e compensação ambiental para os casos recomendados no Diagnóstico Socioambiental.

Art. 8º - Nos casos de construção, regularização e ou ampliação, a recuperação e compensação ambiental deverá ser realizada na área de preservação permanente remanescente de APP do imóvel.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carmésia, 07 de dezembro de 2022.

Atos Tácio Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicado em 07/12/2022

Jussara Vitorio dos Santos